



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000024/2011-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.988 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente LAERCIO CLEMENTINO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Descabe a dedução, na declaração de ajuste anual, de pensão alimentícia já deduzida de décimo terceiro salário tributado exclusivamente na fonte.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

É vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário de pensão, do valor correspondente a dependente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO.

Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal, não debatida na primeira instância e considerada como tal não-impugnada na decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 26/02/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/

02/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 02/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/REC (Fls. 42), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, no valor de R\$ 6.238,05, acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/12/2010), perfazendo um crédito tributário total de R\$11.867.91.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06/09, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação As glosas das deduções foram decorrente do não atendimento à intimação e conseqüentemente falta de comprovação, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima, deduções indevidas de dependente, despesas médicas, pensão alimentícia e despesas com instrução.

3. Devidamente cientificado o contribuinte apresentou em 25/01/2011, a impugnação na qual acatou parcialmente o lançamento nos seguintes termos:

“ Dedução indevida de Dependentes -Valor da Infração: R\$ 1.656,88.- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.- O dependente é meu filho e tem seis(06) anos de idade conforme certidão anexada. Ou não posso ter gerado um filho aos sessenta e três anos de idade?

Infração: Dedução indevida de Despesas Médicas -Valor da Infração: R\$ 232,76.- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte. - Consultem o meu Comprovante de Rendimentos emitido pela PAPEM-DFM em Informações- Complementares DFM-FUNDO NAVAL (IND HOSPITALARES)DNPJ. Não tenho plano de saúde.

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial Valor da Infração : R\$ 30.348,98.- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia,

inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. - Consultem o Meu Comprovante de Rendimentos emitido pela PAPEM-DFM em Informações Complementares e as duas Decisões Judiciais Anexadas.

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução - Concordo com essa infração”

4. Consta dos autos, às fls. 32/34, Despacho Decisório Sefis/DRF/Recife, onde foram analisados os argumentos do contribuinte com base nos documentos apresentados quando da formalização do presente processo. Em relação à dedução com dependente, Jean Fernando Clementino é beneficiário de pensão alimentícia, não podendo figurar como dependente, por falta de previsão legal. A dedução das despesas médicas devidamente comprovada foi restabelecida. Pensão Alimentícia Judicial, foi comprovado o valor de R\$ 27.542,41. Sendo mantida a parcela de R\$ 2.806,57, referente ao 13º salário, por ser de tributação exclusiva na fonte. Despesas com instrução o contribuinte acatou expressamente.

5. Foi elaborado o demonstrativo de apuração do resultado da DIRPF/2010, sendo alterado o valor do IRPF/2010 Suplementar para R\$ 333,18, (fls. 33). À fl. 37, consta a comunicação e encaminhamento ao contribuinte do Despacho Decisório, resultou em lançamento parcialmente procedente. Vossa senhoria poderá, em 30 (trinta) dias após a ciência desta comunicação, apresentar manifestação de inconformidade destinada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (DRJ). É importante ressaltar, no entanto, que decorrido o prazo acima descrito, o presente processo será encaminhado à DRJ ainda que não haja manifestação, para prosseguimento da análise do pleito. Caso concorde com o resultado da Informação Fiscal/Decisão e opte por efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário resultante, será necessário comparecer a esta Delegacia, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para efetivar a desistência do encaminhamento da impugnação à DRJ.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/REC entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

A pensão alimentícia dedutível do décimo terceiro salário, assim como esse, está sujeita à apuração efetuada para tributação exclusiva na fonte, não sendo, portanto, dedutível na apuração do imposto procedida no ajuste anual, uma vez que já considerada na tributação exclusiva na fonte.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

É vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

DESPESAS MÉDICAS –

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificado em 12/06/2012 (Fls. 52), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/07/2012 (fls. 53 e 54), argumentando em síntese:

(...)

II - O DIREITO

PRELIMINAR

A - Há quase cinco anos que a Receita vem "pegando no meu pé", primeiro me cobraram mais de trinta mil de dividas, pensei em assaltar um banco para pagar, só pensei, depois vinte e seis, baixaram para dezesseis mil, pensei, estão brincando comigo, depois seis mil e agora trezentos e trinta e três sem juros. O que houve? Não entendo. Espero um dia poder pagar, entrar na Justiça ou ser preso.

b- Há uns anos passados mandaram me dizer que minhas restituições, caso as tivesse, ficariam retidas para abater as "minhas dividas", então,devo dever menos um pouco pois não abateram nada.

c- Acho esta decisão improcedente, porque mostrei todos os documentos que tenho, ai vocês focaram no meu filho, primeiramente pré julgando como se ele não o fosse, pois isto começou exatamente em 2005, ele é de 2004. Coincidência...

MÉRITO

a- Meu direito é de mostrar a documentação que tenho e vou fazê-lo de novo.

Os descontos com Educação, vocês vão ter que aceitar os recibos que tenho e "peguem no pé" de quem os emitiu e punam como seria o normal. Pois não sou marisco para ficar entre o rochedo e a mare.

A documentação segue acrescida de uma despesa hospitalar que na declaração original foi esquecida, para abater ou aumentar a "minha dívida" ao critério de vocês.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que resta em litígio apenas as glosas de pensão alimentícia no valor de R\$ 2.806,57 e dependentes no valor de R\$ 1.656,88, tendo em vista que a dedução com instrução foi expressamente aceita pelo contribuinte por ocasião de sua impugnação; restando, portanto, preclusa tal matéria.

Percebo nos autos que a glosa relativa à pensão alimentícia foi parcialmente restabelecida, restando apenas aquela relativa à parcela do 13º salário.

Destaco que o fato de a sentença judicial determinar que a pensão alimentícia incida sobre o mesmo somente autoriza a dedução do imposto de renda na declaração de ajuste anual caso não tenha havido a dedução na fonte, o que não ocorreu no presente caso.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB esclarece a questão em seu sítio eletrônico, nos seguintes termos:

340 - É dedutível na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário?

Não. Tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. No entanto, a pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 638, inciso IV, 641 e 643.

Por seu turno, a DRJ tratou de esclarecer que a pensão foi deduzida do **décimo terceiro salário; in verbis:**

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/

02/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 02/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Ressalte-se ainda que consta no próprio comprovante de rendimentos, no campo dos rendimentos tributáveis, consta a Observações: “No cálculo do 13 salário (liq), foram considerados os valores pagos a título de pensão alimentícia judicial ou homologada judicialmente”. (pág 45 dos autos)

Por esta razão, deve ser mantida a glosa com pensão alimentícia restante.

Seguindo, verifica-se que o contribuinte declarou como dependente para fins de dedução em sua DIRPF seu filho Jean Fernando Clementino de Sousa, o qual já é beneficiário de pensão alimentícia.

A legislação tributária dispõe acerca da impossibilidade de deduzir-se como dependente aquele beneficiário de pensão alimentícia à partir do mês em que se iniciar o pagamento desta.

Neste sentido o art. 78 do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. (grifos nossos)

Desta feita, por ser o menor Jean Fernando Clementino de Sousa beneficiário de pensão alimentícia, não poderia o contribuinte deduzir valor relativo a dependente.

Por esta razão deve ser mantida a glosa de dedução com dependente.

Por fim, por ocasião de seu recurso, o contribuinte busca questionar a glosa de despesas com instrução. Ocorre que o contribuinte não contestou a parte do lançamento relativa à referida glosa, tendo inclusive manifestado o reconhecimento da infração expressamente em sua impugnação.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, tal matéria deve ser considerada não impugnada pelo contribuinte; in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal.

Ademais, ressalta-se que a fase recursal tem como fundamento o princípio do duplo grau de cognição, o qual atende ao princípio da ampla defesa. Nas palavras de JAMES MARINS:

“A idéia de revisão recursal dos julgamentos administrativos ou judiciais atende a necessidades de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88. Representa, o direito a recurso, manifestação axiomática do direito à ampla defesa.

Denomina-se de “hierárquico” o recurso que submete a revisão da decisão a órgão julgador, monocrático ou colegiado, de hierarquia superior, competente para reapreciação e re julgamento da lide fiscal. (Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pg. 196)”.

Da afirmação acima é possível compreender que o recurso tem como objetivo a revisão da decisão da DRJ.

Dentro deste enfoque, fica estabelecida limitação ao Recorrente, no sentido de possuir prazo específico para alegar toda a defesa que entenda necessária, de modo que, passada esta fase depois de iniciado o processo administrativo, o Recorrente não pode, no recurso, alegar matéria não impugnada.

Caso contrário, ter-se ia a análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria enorme contradição, pois não haveria quem analisasse em fase de recurso os argumentos levantados apenas em etapa recursal.

Este colegiado até tem entendido que a aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas conseqüências, por força do princípio da verdade material; contudo tal entendimento tem sido aplicado quanto a preclusão da apresentação de provas, e não quanto a preclusão de matéria não impugnada.

Neste sentido já decidiu este colegiado; *in verbis*:

Processo n. 1.3707.001104/2005-49

Recurso n. 161.587 Voluntário

Acórdão n. 2802-00.296 – 2ª Turma Especial

Sessão de 11 de maio de 2010

Matéria IRPF - Ex(s).: 2001

Recorrente CELIA CARDOZO ZUZART

Recorrida FAZENDA NACIONAL

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2000.

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO.
Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal,
não debatida na primeira instância e considerada como tal não-
impugnada na decisão recorrida. Recurso Voluntário Não*

Processo nº 13401.000024/2011-59
Acórdão n.º **2801-003.988**

S2-TE01
Fl. 74

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre